

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2009

Data: 20 de outubro de 2009

### **ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 005/2003, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ.**

**ERVINO SPERANDIO**, Prefeito Municipal de Itapoá (SC), faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

#### **LEI**

**Art. 1º** Ficam alterados o artigo 105, e seus parágrafos, da Lei Complementar 005/2003, que passam a ter a seguinte redação:

*Art. 105. São consideradas residências geminadas duas ou mais unidades de moradia contíguas, paralelas ao alinhamento frontal (logradouros públicos) que apresentam entre uma e outra uma parede comum.*

*§ 1º. Cada residência geminada deverá possuir testada mínima de 6,00 m (seis metros);*

*§ 2º. O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver dimensões mínimas de lote estabelecidas pela Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e as residências, isoladamente, estejam de acordo com esta Lei Complementar e a Lei Municipal de Zoneamento de Uso do Solo;*

*§ 3º. A taxa de ocupação, taxa de permeabilidade mínima, a altura e os recuos mínimos são os definidos pela Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano conforme a zona onde se situarem os lotes.*

**Art. 2º** Fica alterado o artigo 106, que passa a ter a seguinte redação:

*Art. 106. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso entre um alinhamento edificado e outro ou entre um alinhamento edificado e a divisa do lote.*

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

## CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

**Art. 3º** Ficam alterados o artigo 107, seus incisos e seus respectivos itens, que passam a ter a seguinte redação:

*Art. 107. As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições:*

*I - O acesso se fará por um corredor com a largura de, no mínimo:*

*a) 3,00 m (três metros), quando a passagem for exclusiva para pedestres e quando existirem até 10 (dez) unidades no mesmo alinhamento predial;*

*b) 4,00 m (quatro metros), quando a passagem for exclusiva para pedestres e quando existirem de 10 (dez) a 20 (vinte) unidades no mesmo alinhamento predial;*

*c) 5,00 m (cinco metros), quando houver passagem de veículos e quando existirem até 10 (dez) unidades no mesmo alinhamento predial;*

*d) 8,00 m (oito metros), quando houver passagem de veículos e quando existirem de 10 (dez) a 20 (vinte) unidades no mesmo alinhamento predial;*

*e) 12,00 m (doze metros), independente de a passagem ser exclusiva para pedestres ou não e quando existirem mais de 20 (vinte) unidades no mesmo alinhamento predial.*

*II - Quando houver mais de 20 (vinte) unidades no mesmo alinhamento predial deverá ser feito um bolsão de retorno inscrito mínimo de 12,00 m (doze metros).*

*III - A taxa de ocupação, taxa de permeabilidade mínima, a altura e os recuos mínimos são os definidos pela Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano conforme a zona onde se situarem os lotes.*

*§ 1º. Para fins do que trata o Inciso I as distâncias mínimas dos corredores entre um alinhamento predial e outro ou entre um alinhamento predial e a divisa do terreno deverão ser calculados pela projeção das construções;*

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, e altera a Lei Complementar nº 005/2003.

Itapoá (SC), 20 de outubro de 2009.

ERVINO SPERANDIO  
PREFEITO MUNICIPAL